

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
ADEMILSON FALEIRO DA CUNHA**

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE À PEDOFILIA**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ADEMILSON FALEIRO DA CUNHA**

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE À PEDOFILIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professora Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**ADEMILSON FALEIRO DA CUNHA**

**INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO COMBATE À PEDOFILIA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professora Mestre Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano**  
**Orientadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, inicialmente a Deus, por ter me concedido o dom da vida, e ter me oportunizado a experiência de cursar direito, proporcionando-me condições de concluí-lo com êxito.

A todo corpo docente, que cuidadosamente me orientou, repassando seus conhecimentos sobre as matérias, me possibilitando entender quão grandioso e cheio de horizontes é o Direito.

Agradecimento especial, ao meu orientador Mestra Leidiane de Moraes e Silva Mariano, que tem me acompanhado na confecção da presente monografia, concedendo-me o alicerce necessário para a obtenção de resposta válida ao problema de pesquisa.

Por, a todos os meus familiares e amigos meus sinceros agradecimentos.

*“Quando vejo uma criança, ela inspira-me dois sentimentos: ternura, pelo que é, e respeito pelo que pode vir a ser.” (Louis Pasteur)*

## RESUMO

Com os avanços da tecnologia, especialmente o surgimento da internet, houve uma evolução na forma com que os criminosos praticam os crimes. Não se pode olvidar que a internet se tornou o ambiente perfeito para pedófilos, que se aproveitam das facilidades da internet e das dificuldades de identificação dos autores do fato, para cometer crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Isto posto foi necessário um avanço, também, da legislação, no que tange as possibilidades de obtenção de provas, sendo possível agora, conforme permissiva da Lei nº 13.441/2017, a infiltração virtual de agentes para a obtenção de provas de materialidade e autoria a respeito de crimes aliados à pedofilia. Considerando a temática, a pesquisa tem como objetivo geral identificar se há limites na atuação de agentes virtuais infiltrados no combate à pedofilia virtual. Os objetivos específicos, por sua vez, são: trabalhar os crimes vinculados à pedofilia; estudar o disposto na Lei nº 13.441/2017; e, verificar a existência de limites na atuação de agentes virtuais infiltrados e caso a resposta seja positiva analisar se nesses casos o agente pode ser punido. Para atingir os objetivos da pesquisa, utilizar-se-á de referências bibliográficas, jurisprudenciais, legais, especialmente os termos da Lei nº 13.441/17. Após a abordagem, verá que o agente virtual infiltrado tem suas ações controladas por uma série de regras legais e limites prévios fixados pela autoridade judicial, devendo se atentar em todos os casos ao estrito cumprimento de suas obrigações, não deve praticar atos de heroísmo que fujam dos limites fixados ou mesmo beneficiar-se de maneira pessoal com as provas obtidas, pois será penalizado por todos os excessos praticados.

Palavras-chave: Agentes. Infiltração. Internet. Pedofilia. Virtual.

## ABSTRACT

With advances in technology, especially the emergence of the internet, there has been an evolution in the way criminals commit crimes. It cannot be forgotten that the internet has become the perfect environment for pedophiles, who take advantage of the facilities of the internet and the difficulties in identifying the authors of the fact, to commit crimes against the sexual dignity of children and adolescents. That said, it was also necessary to advance the legislation, with regard to the possibilities of obtaining evidence, and it is now possible, as permitted by Law No. 13.441 / 2017, for the virtual infiltration of agents to obtain evidence of materiality and authorship regarding crimes associated with pedophilia. Considering the theme, the research has as general objective to identify if there are limits in the performance of virtual agents infiltrated in the fight against virtual pedophilia. The specific objectives, in turn, are: to work with crimes linked to pedophilia; study the provisions of Law No. 13,441 / 2017; and, verify the existence of limits in the performance of infiltrated virtual agents and, if the answer is positive, analyze whether in these cases the agent can be punished. To achieve the research objectives, bibliographic, jurisprudential, legal references will be used, especially the terms of Law n° 13.441 / 17. After the approach, you will see that the infiltrated virtual agent has his actions controlled by a series of legal rules and previous limits set by the judicial authority, and must pay attention in all cases to the strict fulfillment of his obligations, he must not practice acts of heroism that flee the limits set or even benefit personally from the evidence obtained, as you will be penalized for all excesses practiced.

Keywords: Agents. Infiltration. Internet. Pedophilia. Virtual.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. - Artigo

Cap. – Capítulo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

n. - número

p. - Página

n. – Número

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	11
2.	DOS CRIMES VINCULADOS À PEDOFILIA.....	14
2.1	DOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL .....	15
2.2	DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
3	DA LEI Nº 13.441/17 E DA POSSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NO COMBATE À PEDOFILIA .....	25
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS.....	25
3.2	DA POSSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PARA COMBATE À PEDOFILIA .....	31
4	DOS LIMITES À ATUAÇÃO DOS AGENTES INFILTRADOS E DA POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELOS EXCESSOS PRATICADOS .....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	45

## 1. INTRODUÇÃO

A pedofilia é uma perversão que leva um adulto a ter interesses sexuais por uma criança ou adolescente. Com os elevados índices da prática em meio cibernético foi necessária a adoção de medidas igualmente tecnológicas para combater a pedofilia nesse espaço. Diante disso, a Lei nº 13.441/2017 promoveu alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a prever a possibilidade de infiltração de agentes policiais na internet com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva o presente trabalho monográfico pretende abordar a atuação dos agentes virtuais infiltrados no combate à pedofilia. A importância do estudo que será aqui realizado encontra-se no fato de se conseguir sanar algumas dúvidas acerca dos limites dos agentes infiltrados e apresentar a relevância do serviço prestado para o combate de prática de tamanha gravidade.

Sabendo da importância da abordagem do tema, ao final, se almeja obter solução ao seguinte problema de pesquisa: “Há limites na atuação do agente virtual infiltrado quando o que se deseja é preservar a dignidade sexual da criança e do adolescente?”.

A pesquisa possui como objetivo geral identificar se há limites ou não na atuação de agentes virtuais infiltrados, que visam o combate à pedofilia, e caso existam estudar quais são, e se há a possibilidade de penalizar o agente por eventuais excessos cometidos no curso da investigação. Ao passo que os objetivos específicos são: estudar o crime de pedofilia propriamente dito, estabelecendo o conceito, autoria, vítima, penas aplicáveis; trabalhar o disposto na Lei nº 13.441 de 08 de maio de 2017, determinando como se dará a infiltração virtual dos agentes com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente e em quais casos é possível; e, por fim, verificar se há limites na atuação dos agentes infiltrados e caso a resposta seja positiva, avaliar quais são esses limites e se o agente poderá ser punido pelo excesso praticado.

Para atingir os objetivos da pesquisa, e chegar a uma solução para o problema proposto, utilizar-se-á de referências bibliográficas, jurisprudenciais e legais, especialmente o disposto na Lei nº 13.441/17, que alterou o ECA para prever a

infiltração de agentes policiais na internet com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Priorizar-se-á o método dedutivo, com o qual mediante a análise geral, será possível alcançar uma conclusão particular, ou seja, partindo de um estudo legal, bibliográfico e jurisprudencial acerca da atuação do agente virtual infiltrado para o combate de crimes vinculados à pedofilia, será possível concluir pela existência ou não de limites durante o processo de investigação.

A base teórica da pesquisa, está consubstanciada nos estudos desenvolvidos por: Henrique Hoffman Monteiro de Castro ( Lei 13.441/17 institui a infiltração policial virtual), Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (Infiltração de agentes de polícia na internet), Denílson Feitoza (Direito processual penal: teoria, crítica e práxis), Flávio Cardoso Pereira (Agente infiltrado virtual), Marciel Antônio de Sales (Aspectos procedimentais da infiltração do ECA) e Gleice Kelly Paixão Silva (Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web), além da Constituição Federal de 1988, Código Penal de 1940, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 13.441/2017.

O interesse pelo tema adveio das consideráveis intervenções de agentes virtuais disfarçados, com a finalidade de investigar possíveis autores de pedofilia. Nota-se pelos meios de comunicação, em especial internet e televisão, a existência de diversas notícias de apreensão de sujeitos que se utilizavam dos benefícios da tecnologia para se aproveitar da vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

O trabalho em epígrafe será dividido em três partes. De início procurará tecer algumas considerações acerca dos crimes vinculados à pedofilia, previstos no Código Penal de 1940 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse momento será possível identificar quais atos serão objeto de ação direcionada dos agentes virtuais infiltrados.

Na segunda parte da pesquisa, realizará um estudo profundo do disposto na Lei nº 13.441/17 que trouxe a possibilidade da infiltração virtual de agentes para o combate à pedofilia. Essa etapa, também de extrema relevância para a solução do problema da pesquisa viabilizará a compreensão da importância da ação dos agentes virtuais no meio cibernético, local onde crianças e adolescentes são mais vulneráveis, sendo facilmente manipuladas.

A terceira parte da monografia, por seu turno, buscará esclarecer se há limites na atuação dos agentes virtuais, mesmo que se almeje a proteção da dignidade sexual de criança ou adolescente e caso haja destacar esses limites e estudar a

possibilidade de punição dos mesmos pelos excessos eventualmente praticados. Este é sem dúvidas o ponto mais importante da pesquisa, já que após as informações complementares apresentadas nos dois primeiros capítulos, esclarecerá se há ou não limites na atuação dos agentes virtuais, atribuindo resposta ao problema proposto.

## 2. DOS CRIMES VINCULADOS À PEDOFILIA

Como introdutoriamente mencionado a pedofilia é uma perversão sexual que faz com que um adulto se interesse por crianças. Segundo Rodrigues (2008) o termo pedofilia é usualmente utilizado em casos onde há a relação sexual, direta ou não, entre um adulto e uma criança. As ações podem se dar desde uma conversa em sites da internet até a relação forçada pela violência física, que em grande parte das vezes resulta na morte da vítima.

Face a gravidade da conduta, especialmente porque envolve vítimas que estão em pleno desenvolvimento físico e psicológico, existem inúmeros dispositivos legais que se propõem a criminalizar a conduta praticada pelo adulto e acabar ou pelo menos reduzir os casos de ocorrência. Tais dispositivos encontram-se expressos nos textos do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, temos no CP os crimes contra a dignidade sexual, possuindo capítulo específico acerca dos crimes sexuais contra vulneráveis: art. 217-A do CP – estupro de vulnerável; art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem; art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; 218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. O ECA também trata de crimes envolvendo a pedofilia: art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo; art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia; art. 241-B do ECA – posse de material pedófilo; art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia; art. 241-D do ECA – aliciamento de crianças. O art. 241-E do ECA trata-se de norma explicativa dos crimes previstos no art. 240, art. 241, art. 241-A a art. 241-D do ECA (COUTO, 2015, *online*).

Menciona-se, por oportuno, que por meio da Lei nº 13.718 (BRASIL, 2018), foi acrescentado ao Código Penal o art. 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Considerando a existência de tantos tipos penais aliados à pedofilia, interessante antes de adentrar à análise da possibilidade da infiltração virtual de agentes nas redes sociais, para o combate do ato, avaliar cada um desses crimes, a partir daí será possível identificar as hipóteses em que a pedofilia dar-se-á por configurada.

O estudo a ser aqui realizado contribuirá sobremaneira para a solução do problema da pesquisa, isso porque, imprescindível conhecer os crimes vinculados à

pedofilia antes de analisar a possibilidade de atuação dos agentes virtuais e os limites dessa atuação.

Face a importância da abordagem proposta, o presente capítulo foi dividido em duas sessões, viabilizando assim um estudo didático e compreensível, inicialmente avaliará os crimes previstos no Código Penal, e após, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2.1 DOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

Realizada uma apresentação preliminar acerca dos objetivos do presente capítulo, este item se propõe a apresentar os dispositivos previstos no Código Penal relacionados à pedofilia, que outrora, ratifica ser a perversão sexual, decorrente do interesse de um indivíduo adulto por um criança.

O estudo dos dispositivos do estatuto repressivo, são de suma importância para a solução do problema de pesquisa, já que capacitará o leitor a identificar os fatos tidos como crimes relacionados à pedofilia presentes do Código Penal e suas respectivas penas, de modo a posteriormente compreender os limites da atuação dos agentes virtuais infiltrados para o combate da conduta.

Como apresentando anteriormente o Código Penal possui um capítulo específico destinado aos crimes sexuais contra vulneráveis<sup>1</sup>, no qual se inclui os seguintes dispositivos: art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C, que passam a ser analisados separadamente de forma minuciosa.

Pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, pune-se a conduta de quem tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso contra menor de 14 anos, estabelecendo pena de reclusão de oito a quinze anos. Nos termos dos §§ 3º e 4º, respectivamente, a pena será de reclusão de dez a vinte anos, se a conduta resulta em lesão corporal de natureza grave à vítima e de reclusão de doze a trinta anos se resulta em morte (BRASIL, 1940)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Vulnerável é o sujeito frágil de poucas defesas, aquele que se encontra suscetível ou fragilizado por alguma circunstância. O termo vulnerabilidade empregado pelo legislador, se aplica em três situações, quais sejam, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, quando se tratar de pessoa que por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para consentir com a prática do ato e quando ocorre com pessoa que por qualquer causa não pode oferecer resistência (ANCREUCCI, 2014; JUNIOR, 2010).

<sup>2</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [...] § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de

No que se refere aos elementos do crime, esclarece Morais Sá (2011), que a violência prevista no dispositivo, tem natureza presumida, em função da pouca idade da vítima. Quanto aos sujeitos do crime, pode ser sujeito ativo do crime, qualquer pessoa, seja homem ou mulher, sendo sujeito passivo o menor de 14 anos. O elemento subjetivo é o dolo específico, consistente na finalidade libidinoso, para atender a fins sexuais do autor do crime, o elemento objetivo, por sua vez, consiste na prática de conjunção penal ou ato libidinoso contra criança ou adolescente. A consumação do crime, ocorre com a prática do ato libidinoso ou com a conjunção carnal, conforme o caso. Se trata de crime hediondo, sujeito a regime prisional inicial fechado.

Vale observar que não há qualquer parâmetro justificativo para a escolha em tal faixa etária, sendo tão somente uma idade escolhida pelo legislador para sinalizar o marco divisório dos menores que padecem de vício de vontade, a ponto de serem reconhecidos pelo status de vulneráveis, daqueles que possam vivenciar práticas sexuais sem impedimentos. Verifica-se, pois, que a definição de patamar etário para a caracterização da vulnerabilidade é baseado numa ficção jurídica, que nem sempre encontrará respaldo na realidade do caso concreto, notadamente quando se leva em consideração o acentuado desenvolvimento dos meios de comunicação e a propagação de informações, que acelera o desenvolvimento intelectual e capacidade cognitiva das crianças e adolescentes (NUCCI, 2010, p. 395).

Nos termos da citação acima, o parâmetro de idade indicado pelo legislador, sinaliza o marco divisório entre os menores que padecem de vício de vontade, ou seja, ainda não podem ser considerados capazes de compreender a natureza, circunstâncias e consequências do ato, daqueles que possam se relacionar sexualmente sem quaisquer impedimentos.

Quanto a violação sexual, que como visto, pode ocorrer com a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, necessário perfazer algumas considerações importantes. Por conjunção carnal tem-se a relação sexual normal, realizada com a cópula vagínica, se efetiva com a introdução completa ou parcial do pênis no órgão sexual da vítima, sendo desnecessária a ejaculação. O ato libidinoso, por seu turno, é caracterizado por todo e qualquer ato capaz de satisfazer a lascívia e a concupiscência do autor do crime (ANDREUCCI, 2014).

---

natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Acrescenta Andreucci (2014) que em quaisquer das hipóteses de configuração de estupro de vulnerável, a pena será aumentada: de quarta parte, se o crime é cometido em concurso de pessoas; de metade, se o autor do crime é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou que por qualquer outro motivo tenha autoridade sobre ela, tudo nos termos do art. 226 do CP. Ademais, em qualquer hipótese será aumentada: de metade, se o ato resultar na gravidez da vítima; de um sexto até a metade, se ocorre a transmissão de doença sexualmente transmissível de que o autor sabia, ou deveria saber ser portador, nos termos do art. 234-A do CP.

Ato contínuo, o art. 218<sup>3</sup> do Código Penal, pune a conduta de quem induz menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de determinada pessoa, sujeitando-se à pena de reclusão de dois a cinco anos. Trata-se de uma modalidade especial de lenocínio<sup>4</sup>, já que o agente presta assistência para que se consume a libidinagem de outrem, podendo ter ou não, finalidade de obter vantagem econômica (BRASIL, 1940; GRECO, 2011).

O bem jurídico protegido, no crime de *uso de menor para servir a lascívia de outrem*, é, genericamente, a *dignidade sexual desse menor*. Igualmente, neste crime, não se trata da *liberdade sexual* atual do menor de quatorze anos, como bem jurídico protegido, que na nossa ótica, não existe nessa faixa etária, pois, como criança, ainda não tem sua *personalidade* formada, e, por extensão, além de não se tratar de liberdade sexual, tampouco se pode falar no exercício de dita liberdade. Em outros termos, a criminalização da conduta descrita no art. 218 visa proteger o desenvolvimento e a evolução saudável da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual (BITENCOURT, 2012, p. 1099).

Nos termos da citação retro, o que se busca preservar com a tutela apresentada é o desenvolvimento e a evolução saudável do menor de 14 anos, para que na fase adulta, para que então tenha a capacidade de decidir, sem traumas, sobre como se dará seu comportamento sexual. Até porque, uma criança por não ter sua personalidade formada, não tem capacidade suficiente para decidir sobre questões relativas ao fato em análise.

---

<sup>3</sup> Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

<sup>4</sup> Como explica Silveira (2008 apud Soares, 2015) o termo lenocínio vem do latim *lenocinium*, e diz respeito ao ato de proporcionar, estimular ou facilitar perversão ou corrupção de alguém.

O delito previsto no art. 218-A<sup>5</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940), se consuma com o ato de praticar na presença de menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso praticado por dois outros indivíduos, com o fim de satisfazer desejo próprio ou de outrem. O agente que comete o crime, está sujeito a pena de reclusão de dois a quatro anos.

Para Greco (2011) pode-se apontar os seguintes elementos para a consumação do tipo penal: a conduta de praticar conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso; a presença de menor de 14 anos ou a sua indução a presenciar a prática; finalidade de satisfazer a lascívia própria ou de outrem. Assim, a presença do menor de 14 anos, que irá assistir os atos, é pressuposto para a consumação do crime. Embora o menor não realize nenhum ato de natureza sexual, sua presença é prazerosa para si próprio ou para terceira pessoa, nesse caso esse terceiro pode ser até mesmo pessoa que não esteja participando dos atos sexuais.

O art. 218-B<sup>6</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940), em sua forma relacionada à pedofilia, se consuma por sua vez, com a submissão, indução ou atração de menor de 18 anos, assim como a facilitação da prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou o fato de impedir ou dificultar que o menor abandone essa vida. O autor do crime está sujeito a pena de reclusão de quatro a dez anos, aplicando-se também a pena de multa se o crime é praticado com o fim de se obter vantagem econômica. Incide nas mesmas penas aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos, nas situações mencionadas e o proprietário, gerente ou responsável pelo local onde se verifica as referidas práticas.

O bem jurídico protegido no crime de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável* é, genericamente, a *dignidade sexual de pessoa definida como vulnerável*. Aliás, *vulnerável*, para este dispositivo legal, diferentemente dos três artigos anteriores, é o *menor de dezoito anos* (nos outros dispositivos é o menor de quatorze), além de quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento

---

<sup>5</sup> Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

<sup>6</sup> Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

para a prática do ato. Em outros termos, a criminalização da conduta descrita no art. 218-B visa proteger o desenvolvimento e a formação saudável da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual (BITENCOORT, 2018, s/d).

Extraí-se da citação retro que diferentemente dos delitos estudados nos parágrafos anteriores o tipo penal descrito no art. 218-B do Código Penal, não estabelece um critério etário para as crianças e adolescentes, podendo se consumar com crianças ou adolescentes de qualquer idade, a única condicionante é que a vítima seja menor de idade. O que se resguarda com a criminalização da conduta é o desenvolvimento e a evolução saudável do menor, para que adulto, possa decidir da forma que lhe convém, evitando, assim, traumas psicológicos, que vem a interferir no seu comportamento sexual.

O art. 218-C<sup>7</sup> do Código Penal (BRASIL, 1940), aliado ao combate da pedofilia, dispõe, por fim, ser crime os atos de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar, divulgar por quaisquer meios, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de estupro de vulnerável ou induza à prática. A pena para quem pratica o ato é de reclusão de um a cinco anos, se do fato não decorre crime de maior gravidade, sendo que a pena será aumentada de um terço a dois terços quando o crime é praticado por pessoa que tem ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou que tenha por finalidade vingança ou humilhação da vítima.

Em suma, o Código Penal trata expressamente nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, de condutas tidas como crimes vinculados à pedofilia, praticados por pessoa adulta, contra crianças ou adolescentes, sendo punidas em sua integralidade com pena de reclusão, levando a conclusão sobre a gravidade de todas as condutas. De modo geral, o legislador penal, se propôs a preservar o desenvolvimento sadio de criança ou adolescente, impedindo que desenvolva

---

<sup>7</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

transtornos psicológicos e traumas que possam interferir na sua vida sexual na fase adulta.

O estudo aqui realizado, auxiliou na solução do problema da pesquisa na medida que apresentou os crimes tipificados no Código Penal vinculados aos atos de pedofilia que serão objeto de investigação pelos agentes virtuais infiltrados de que tratará a presente pesquisa.

Ato contínuo, propõe-se no próximo item a avaliar os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminalizam as condutas de cunho sexual praticados contra crianças ou adolescentes, para a satisfação de desejos de pessoa adulta.

## **2.2 DOS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Estudado no item anterior os dispositivos previstos no Código Penal relacionados à pedofilia, irá realizar no item em questão, uma abordagem dos dispositivos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que procuram preservar a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes.

As considerações que se intenciona apresentar, são extremamente importantes para a solução do problema monográfico, isso porque, aliado ao estudo dos dispositivos previstos no Código Penal de 1940, capacitarão os leitores a compreender diante de quais ações será possível a atuação repressiva dos agentes virtuais infiltrados no combate à pedofilia. No ECA os crimes envolvendo a pedofilia, encontram-se no art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D, e de modo complementar no art. 241-E que traça normas explicativas acerca dos dispositivos anteriores.

O tipo previsto no art. 240<sup>8</sup> do ECA (BRASIL, 1990), recria as condutas de produzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo

---

<sup>8</sup> Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor,

explícito ou de conteúdo pornográfico, nos quais se utilize a imagem de criança ou adolescente, penalizando o agente com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa. Incide nas mesmas penas aquele que agencia, recruta, facilita, coage ou de qualquer forma intermedia a participação de criança ou adolescente, bem como aquele que com eles contracenar. É causa de aumento de pena, no patamar de um terço, se o agente comete o crime: no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de a exercer; prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; se prevalecendo de relações de parentesco, ou da condição de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem de qualquer forma tenha algum tipo de autoridade sobre ela, por ato próprio ou por seu consentimento.

Por meio da análise do texto do art. 240 do ECA, afere-se que o crime consuma-se de modo geral com qualquer ato que viabilize a confecção de imagens de cunho pornográfico ou de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, desde o aliciamento do menor, até sua efetiva produção.

Por força do art. 241<sup>9</sup> do ECA (BRASIL, 1990) aquele que vende ou expõe a venda fotografia, vídeo ou quaisquer outros registros que contenham cena de sexo explícito ou de conteúdo pornográfico<sup>10</sup> envolvendo criança ou adolescente, comete crime sujeito a pena de reclusão de quatro a oito anos. O presente dispositivo, criminaliza nada mais nada menos que a divulgação dos conteúdos produzidos por aqueles sujeitos as penas do artigo anterior, nos quais se explora para fins comerciais a imagem de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico.

O art. 241-A do ECA<sup>11</sup> (BRASIL, 1990), criminaliza as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, bem como assegurar

---

empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

<sup>9</sup> Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>10</sup> O art. 241-E do ECA (BRASIL, 1990), considera a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” como sendo aquela que envolva qualquer situação de atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou mediante a exibição de órgãos sexuais de crianças ou adolescentes, para fins primordialmente sexuais.

<sup>11</sup> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

os meios ou serviços para armazenamento ou o acesso por rede de computadores a registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Semelhante ao delito estudado no parágrafo anterior, o tipo prescrito pelo artigo em epígrafe, recria a conduta daquele que por qualquer meio permite a veiculação de imagens de cunho sexual de criança ou adolescente. Veja que aqui, não se faz necessidade a vontade comercial do agente, independe do pagamento de qualquer valor pela sua disponibilização.

No art. 241-B<sup>12</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) se pune com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, as ações de adquirir, possuir ou armazenar, de qualquer forma, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescente. Tal delito almeja recriar a conduta do agente que para satisfazer desejo sexual próprio ou de terceiro adquire, tem em sua posse ou armazena vídeos, imagens ou outros registros que confrontam com o direito à dignidade sexual de criança ou adolescente.

O § 2º prevê hipóteses de excludentes de tipicidade, posto que menciona que não há crime se o agente (*público* no exercício de suas funções – Delegado, Investigador, Membros do Ministério Público e etc e *privado* – ONGS legalmente constituídas que tem como finalidade o encaminhamento de *notícias criminais* referidas neste parágrafo e Representantes Legais de provedores de acesso a internet) possui ou armazena o registro com a finalidade de comunicar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241 – A e 241 – C) as autoridades competentes. Tais pessoas mencionadas tem o dever de manter sigilo sobre os fatos (SANTOS, 2015, *online*).

Nas lições exploradas na citação acima, depreende-se que o dispositivo exclui a tipicidade da conduta do agente público, de membro de entidade que visa o combate desse tipo de ilícito, ou responsáveis por provedor de acesso à internet que possuem registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo

---

<sup>12</sup> Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

criança ou adolescente, com objetivo único e exclusivo de levar a notícia dos fatos às autoridades competentes.

Outra conduta igualmente relevante para o combate da pedofilia, encontra previsão legal no art. 241-C do ECA (BRASIL, 1990), que considera crime a simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, utilizando-se de artifícios para adulteração, montagem ou modificação da representação visual original, incorrendo o agente que simula em pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Através do art. 241-D<sup>13</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente o legislador pune com pena de um a três anos, e multa, aquele que alicia, assedia, instiga ou constrange por qualquer meio de comunicação, bem como facilita ou induz o acesso de criança com a finalidade de com ela praticar atos libidinosos. Incorre nas mesmas pena quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. Uma observação oportuna acerca do disposto no artigo em epígrafe, diz respeito a limitação de faixa etária do menor, para que se consuma o delito, já que exclusivo para vítimas de até 12 anos incompletos, idade em que o indivíduo é considerado criança para o ECA.

Diante de tudo que fora até então exposto, possível afirmar que tanto o Código Penal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, procuram de forma enfática abolir quaisquer práticas que de algum modo afetem a dignidade sexual de crianças ou adolescentes, embora seja claro que a mera disposição textual da norma, não seja suficiente para os fins desejados. Isto posto, necessária uma participação ativa especialmente das autoridades policiais para o combate às práticas.

Em função disso, após a avaliação das práticas vinculadas à pedofilia, cujo estudo era imprescindível para a solução do problema de pesquisa, pois esclarece as situações objeto de investigação dos agentes virtuais infiltrados, irá por conseguinte estudar as disposições contidas na Lei nº 13.441/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a possibilidade de infiltração de agentes

---

<sup>13</sup> Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

policiais na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças ou adolescentes.

### **3 DA LEI Nº 13.441/17 E DA POSSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NO COMBATE À PEDOFILIA**

Pelo que fora abordado até o presente momento, entendeu-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, por meio do Código Penal e do Estatuto da Criança Adolescente tem tentado abolir de modo consistente as práticas que envolvam a violação de direitos de crianças e adolescentes. Mas é claro que para solidificar esses direitos se faz necessária a participação ativa de toda a população, bem como das autoridades competentes.

À vista disso, o presente capítulo intenciona abordar as disposições contidas na Lei nº 13.441/2017, que veio nesse período a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e prever a possibilidade de que seja feita a infiltração de agentes policiais em ambiente virtual, com o objetivo de investigar crimes relacionados à dignidade sexual de crianças ou adolescentes.

O estudo que aqui se pretende é de suma importância para a solução do problema da pesquisa, haja vista que é preciso falar da possibilidade de atuação virtual do agente de polícia, para que se possa discutir em momento posterior acerca dos seus limites de atuação. A apresentação da possibilidade de infiltração virtual, será sustentada prioritariamente no texto da Lei nº13.441/2017, também buscará consultar doutrinas, artigos e demais fontes de pesquisa que venham a interessar e contribuir para a solução do problema proposto.

A exposição será dividida em duas partes para uma melhor abordagem do assunto. Na primeira parte realizará algumas considerações acerca do que se entende por crimes cibernéticos, já que é essa espécie de crime que virá a demandar a infiltração virtual do agente responsável por investigá-lo. Num segundo momento irá estudar a possibilidade de infiltração virtual de agentes no combate à pedofilia.

#### **3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRIMES VIRTUAIS**

Não se pode olvidar que ao longo dos tempos houve um aprimoramento no modo de execução de crimes por parte dos criminosos. Após o surgimento e facilitação de acesso à internet, muitos indivíduos tem se aproveitado das dificuldades

de identificação, para cometer crimes em ambiente virtual. Considerando essa evolução criminosa, irá estabelecer nesse item algumas considerações acerca dos crimes virtuais, estudo que serve de introdução para o que será tratado no segundo subtítulo do capítulo em apreço.

A importância da abordagem para a solução do problema de pesquisa, encontra-se no fato que é necessário compreender o que são os crimes virtuais, para entender a possibilidade de infiltração virtual de agente policial e os limites deste. O estudo será sustentado em doutrinas, artigos e demais fontes de pesquisa encontrados na internet.

Com o advento da rede mundial de computadores, é inegável que a pessoa humana perdeu parcialmente sua privacidade, ficando sujeita – apesar dos pontos benéficos, os quais são passíveis de citação a integração cibernética, o armazenamento e a coordenação de dados, bem como a facilitação para realizar determinadas atividades e processos – a riscos de exposição excessiva ou, até mesmo, graves danos à moral. Acontece que, nesse contexto, a internet contribui consideravelmente para o aumento do número de crimes, trazendo à tona os recém-chamados “delitos informáticos”, visto que serve como verdadeiro instrumento para a prática delitiva (SPINIELI, 2018, p. 199).

Como se verifica após a análise da citação acima, com o advento da internet, as pessoas perderam parte de sua privacidade, ficando sujeitas aos riscos da exposição excessiva e a graves danos inerentes à sua dignidade moral. A popularização da internet tem contribuído de modo significativo para o aumento de crimes, dando origem aos chamados pelo autor como delitos informáticos, já que a rede mundial de computadores serve como instrumento para a prática delitiva.

Ratifica-se que com a evolução dos meios tecnológicos, houve a consequente evolução da forma de execução dos crimes. Como ensina Silva (2019, p. 07): “*Os crimes cibernéticos surgiram através do avanço tecnológico que se desenvolveu e evoluiu com o intuito de auxiliar o homem a progredir. O ciberespaço está associado a internet, ou seja, é o espaço virtual onde os crimes cibernéticos são propagados*”. Destarte, os crimes cibernéticos estão intimamente ligados ao avanço tecnológico, o qual, na medida que contribui para a evolução do homem, viabiliza, outrossim, a facilitação de práticas criminosas por agentes mal-intencionados.

Nas palavras de Nigre (2000) o crime virtual é um ato lesivo cometido pelo agente mediante a utilização de um computador ou outro meio periférico com intenção pura e simples de obter vantagem indevida. Destarte, o sujeito que mediante a

utilização de qualquer meio que viabilize seu acesso à internet, como computador e celular, e com a intenção de prejudicar outrem, comete crime virtual.

Para Rossini (2004) o delito informático é uma conduta típica e licita, que se constitui como crime ou contravenção penal, dolosa ou culposa, que pode ter como sujeito ativo pessoa física ou jurídica, instrumentalizada com o uso de equipamentos de informática, e que venha a ofender direta ou indiretamente a segurança da informática, a qual por seu turno, tem por elementos básicos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade.

Nesses termos, o crime virtual pode ser conceituado como uma conduta típica, ilícita, caracterizada como crime ou contravenção penal, dolosa ou culposa, praticada por pessoa física ou jurídica, onde o autor do fato se utiliza das facilidades provenientes da utilização de equipamentos de informática, para ofender direitos da vítima e a segurança da informática.

Monteiro (2010) completa que das características dos crimes virtuais se destaca a volatilidade da materialidade dos atos, haja vista que por se tratarem de dados passíveis de movimentação e que muitas vezes não são realizados em um local único, são facilmente alterados ou apagados, mesmo que não intencionalmente pelo agente. Mesmo que em muitas das vezes seja possível recuperar os dados, algumas investigações são interrompidas pela insuficiência de informações que capacitem as autoridades de definir a autoria e materialidade do delito.

Assim, além das características já elencadas anteriormente os crimes virtuais, possuem como uma importante característica a volatilidade da materialidade dos atos, pois esses são facilmente alterados ou extintos por não serem estáticos e em função de na maioria das vezes serem realizados em locais diversificados. E muito embora alguns dados possam ser recuperados mesmo que apagados de forma intencional ou não, a maioria das investigações tem sido prejudicadas pela ausência de informações suficientes para determinar a autoria e materialidade da infração penal.

Outra característica notória dos crimes informáticos é que estes não conhecem fronteiras. Ou seja, não estão limitados a uma determinada região geográfica para acontecerem. Seus autores podem estar em um país, o objeto tutelado pode estar em outro e o resultado ser produzido em outro. Essa natureza causa reverberações interessantes no âmbito jurídico, visto ser necessário determinar a jurisdição competente para poder tratar o delito de forma adequada. [...] De forma natural, a maioria dos delitos reclama um tempo no espaço que pode ser reconstituído e delimitado. Já os crimes

eletrônicos funcionam de forma distinta. Estes podem acontecer em frações de segundos ou por horas seguidas. [...] Nessa esteira, a determinação do local do crime e a aplicação do princípio da extraterritorialidade podem encontrar percalços. Vários países e autores tendem a aplicar a teoria da ubiqüidade, ou seja, a competência seria determinada pelo local onde qualquer fase do crime ocorreu, sendo o ato fracionado considerado como um todo. O Brasil adota essa teoria em nosso código penal, principalmente ao discorrer sobre delitos que não aconteceram em território nacional. Todavia, se esta for adotada, vários países podem se considerar competentes para julgar um crime eletrônico. (MONTEIRO, 2010, p. 46-47).

Mais uma das características do crimes virtuais é que eles não conhecem fronteiras, ou seja, não são limitados a um único espaço geográfico, de modo que pode o autor do fato pode estar em um país, o objeto tutelado pela legislação pode estar em outro e o resultado pode ser produzido em um terceiro país. Por essa questão, tem-se, algumas discussões interessantes acerca da competência de julgamento dos fatos.

Adicionalmente, explica o autor, que todo crime, necessidade de uma delimitação de tempo no espaço, os crimes virtuais, por sua vez, funcionam de uma forma diferente, pois eles podem acontecer em segundos ou durante algumas horas. Assim, a determinação do local do crime e a aplicação do princípio da extraterritorialidade encontra alguns percalços. Vários países tendem a aplicar o principio da ubiqüidade para definir a competência, pelo princípio esta será definida pelo local onde ocorreu quaisquer dos atos, considerando a parcela como um todo. O Brasil, adota essa teoria.

De todo modo a facilidade de acesso à internet atualmente, tem influenciado indubitavelmente, no aumento dos casos de práticas criminosas cometidas contra crianças e adolescentes. Isso se dá conforme preconiza Sales (2017, p. 01-02):

[...] a expansão e sofisticação de práticas criminosas por meio da cibernética, bem como, à vulnerabilidade de crianças e adolescentes, demonstrado sobejamente pela imposição constitucional de um sistema normativa próprio, essencialmente protetivo, ao fato de que os meios de comunicação virtuais, principalmente advindos da popularização da internet, implicara na exposição desse público, irrestritamente, uma vez que a exposição aludida, sem precedentes históricos, representa um verdadeiro descortinamento da vida infanto-juvenil, ruptura dos limites da intimidade, privacidade, do convívio do lar e da família, fragilizando todos os institutos jurídicos protetivos, consecutórios e decorrentes do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Como se extrai da citação retro são circunstanciais para o crescimento de crimes virtuais cometidos contra crianças e adolescente, a expansão e a sofisticação de práticas criminosas através da cibernética e a fácil manipulação de crianças e adolescentes, dada sua vulnerabilidade, devidamente demonstrada no sistema legal brasileiro ao introduzir esses indivíduos em um sistema normativo próprio. Ademais a popularização da internet, e o uso irrestrito, inclusive por crianças e adolescentes, provoca a quebra dos limites da intimidade, privacidade e interferem no convívio da criança e adolescentes no lar e na família, fragilizando os institutos jurídicos decorrentes do princípio da proteção integral<sup>14</sup>.

Os crimes mais comumente praticados contra crianças e adolescentes, são os crimes de pedofilia e de pornografia infantil. Como esclarece Inellas (2004, apud Silva, 2019) os crimes não podem ser vistos como sinônimos, no primeiro, existe uma perversão sexual, onde a pessoa adulta experimenta sentimentos eróticos contra a criança ou o adolescente, ao passo que no segundo, basta apenas a circulação de fotos eróticas envolvendo crianças e adolescentes, independentemente de qualquer relação sexual destes com o adulto infrator.

A Pedofilia é uma psicopatologia, se trata de uma condição em que o indivíduo se sente atraído por menores que demonstram características físicas de criança muito marcantes, independente do sexo, podendo ou não executar o ato libidinoso. A ciberpedofilia é caracterizada pela facilidade e a confiança em que o indivíduo tem de executar atos libidinosos com as vítimas por meio do ambiente virtual (SILVA, 2019, p.19).

A pedofilia é conforme a citação acima, uma condição psicopatológica, em que o indivíduo se sente atraído pelas características físicas marcantes de crianças ou adolescentes, independe do sexo, podendo ou não praticar atos libidinosos. A ciberpedofilia, é por sua vez, a facilidade encontrada pelo agente, que se utiliza de meios de tecnologia da informação para executar atos libidinosos com as vítimas, crianças ou adolescentes, em ambiente virtual.

A autora acrescenta que esse transtorno pode se desenvolver em indivíduos de ambos os sexos, e não observa classe social. Na maioria dos casos o

---

<sup>14</sup> O princípio da proteção integral tem referência constitucional no art. 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), pelo qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e social, devendo ser colocados a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

indivíduo que pratica o ato libidinoso é conhecido ou parente da família da vítima, o que facilita a consumação do crime. A internet, tem se tornado uma ferramenta de sucesso para pedófilos, dada a facilidade de acesso a crianças e adolescentes que possuem perfis nas redes sociais (SILVA, 2019).

No que se refere a facilidade de crianças e adolescentes a perfis nas redes sociais, é possível promover uma discussão acerca da necessidade de comprovação da idade ao realizar cadastros nas redes. Percebe-se que em todas as redes sociais, basta a mera menção à data de nascimento, como se crianças e adolescentes não pudessem simplesmente omitir a verdade e se cadastrarem como se já fosse maiores de idade. Ou mais, geralmente esses perfis são de conhecimento de pais ou responsáveis, que inclusive fazem parte dos grupos de amigos desses indivíduos. Fatos que demonstram uma clara omissão do desenvolvedor das redes de relacionamento social, dos pais e do Poder Legislativo, que omite-se ao não definir regras mais rigorosas para o cadastro em redes sociais.

Essa facilidade encontrada pelos pedófilos, foi determinante para a adoção de meios igualmente tecnológicos para a coibição da prática. A lei nº 13.441 (BRASIL, 2017) alterou o texto do ECA, para prever a infiltração de agentes policiais na internet com o objetivo de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Diante de tudo o exposto foi possível aferir que os crimes virtuais consistem na prática delitiva cometida mediante a utilização de equipamentos de informática e acesso à internet. A popularização do acesso à internet, e a facilidade de acesso de crianças e adolescentes tem feito com que estas sejam alvo de pedófilos. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes e sua facilidade de serem manipulados por pessoas mal intencionadas, fazem com que a internet seja uma ferramenta de sucesso para a prática da ciberpedofilia.

Em função desse aprimoramento do crime, os métodos de investigação tradicionais, tornaram-se insuficientes e ineficientes para reunir provas e outras informações que pudessem definir a autoria e a materialidade da pedofilia virtual. A Lei nº 13.441/2017, veio justamente para aperfeiçoar os métodos de investigação em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, permitindo que seja realizada em casos específicos a infiltração de agentes policiais disfarçados, em ambiente virtual, e é justamente essa possibilidade que passa a analisar no item seguinte.

### **3.2 DA POSSIBILIDADE DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES PARA COMBATE À PEDOFILIA**

Restando evidente, que crimes virtuais são aqueles cometidos pelo agente junto à rede mundial de computadores, e que crianças e adolescentes são vítimas em potencial para sujeitos praticantes da ciberpedofilia, em razão da facilitação do acesso à internet e à realização de perfis em redes sociais, passará a estudar no item em apreço, a possibilidade de infiltração virtual de agentes policiais disfarçados, para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A abordagem que aqui se realizará contribuirá sobremaneira para a solução do problema da pesquisa, isso porque o estudo da possibilidade de infiltração virtual de agentes servirá de alicerce para a posterior discussão acerca dos limites da atuação deste. A exposição será sustentada na apresentação das disposições da Lei nº 13.441/2017, além da consulta a doutrinas, artigos e outras fontes de pesquisa encontradas na internet.

A infiltração é uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, consubstanciada na introdução de um agente público, após prévia autorização judicial, em quadrilha, bando, organização ou associação criminosa, com finalidade investigativa, almejando a obtenção de provas que possibilitem prevenir, detectar, reprimir e de modo consequente, combater a atividade criminosa dos agentes infratores, instrumentalizando o início da persecução processual penal, com a apresentação de provas suficientes para a instauração da fase processual (FEITOSA, 2009; SALES, 2017).

Como ensinam os autores a infiltração é uma técnica especial, excepcional e subsidiária, que será aplicada apenas em casos em que seja de fato necessária e imprescindível para o deslinde do caso. Ela se efetiva com a introdução de um agente de polícia em quadrilha, bando, organização ou associação criminosa, após previa autorização judicial e tem por finalidade obter provas e demais informações, que possa auxiliar na apreensão dos infratores e na efetiva resolução do crime.

Corroborando Castro (2017) quando leciona que a infiltração policial, consiste em uma técnica especial e subsidiária de investigação, que se qualifica pela atuação do agente com a ocultação de sua real identidade e de maneira sigilosa, podendo

ser realizada de forma presencial ou virtual. É realizada em face de um criminoso, ou de um grupo de criminosos, com a intenção de localizar fontes de provas, identificar os autores, obter outros elementos de convicção que ajudem no deslinde do caso e desarticular associações ou organizações criminosas, auxiliando de forma complementar na prevenção de ilícitos penais. A infiltração policial é gênero do qual são espécies, a infiltração policial presencial ou física e a infiltração policial virtual, cibernética ou eletrônica).

A partir com o texto acima, a infiltração policial que é uma técnica especial e subsidiária de investigação, pode se dar de duas formas: presencialmente ou virtualmente. Em todo o agente que estará disfarçado, escondendo sua real identidade, buscará obter provas e outros elementos que auxiliem a identificar o autor do crime, assim como desarticular organizações ou associações criminosas.

A aceitação da figura do infiltrado, a nível mundial, justifica-se desse modo em razão do estabelecimento de uma política criminal bastante significativa, baseada na atuação de agentes policiais, que tem por objeto afrontar as atuações delitivas graves praticadas por organizações criminosas (perspectiva penal punitiva), porém, com respeito às garantias constitucionais das pessoas investigadas (perspectiva penal garantista). Justifica-se o recurso a esse meio extraordinário de investigação, em razão da ineficácia das técnicas tradicionais de investigação, utilizadas habitualmente no controle da expansão da criminalidade organizada, e, ainda, diante da dimensão internacional desses grupos delitivos, da destacada estrutura logística utilizada em suas atividades ilícitas, e, por fim, face às dificuldades em se conhecer a fundo a potencialidade lesiva, a estrutura material e o modus operandi dessas verdadeiras “multinacionais do crime” (PEREIRA, 2017, p. 99)

Em 2017, a Lei nº 8.069/90 foi alterada por meio da Lei nº 13.441, a fim de permitir a infiltração de agentes policiais para investigação de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Em verdade, a previsão legal que correlaciona a possibilidade a crimes de natureza sexual, em nada prejudica que a norma seja aplicada a crimes mais graves, pois o rol é exemplificativo (GEMAQUE, 2017).

Assevera o autor que a nova lei se dispôs a inovar o ordenamento jurídico brasileiro, passando a permitir a infiltração virtual de agentes no combate a delitos que envolvem a honra e a dignidade sexual de crianças e adolescentes, crimes cada vez mais comuns. Alerta, contudo, que a lei é passível de aplicação em caso de crimes mais graves, por apresentar um rol meramente exemplificativo.

De acordo com a Lei nº 13.441 (BRASIL, 2017)<sup>15</sup>, a infiltração virtual de agentes de polícia com a finalidade de investigar crimes relacionados à pedofilia deverá observar as seguintes regras: autorização judicial prévia, com o estabelecimento dos limites da infiltração, após oitiva do Ministério Público; requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, com a demonstração de sua efetiva necessidade; prazo máximo de 90 dias, podendo ser renovado desde que demonstrada a real necessidade e a critério da autoridade judiciária, não podendo o total exceder a 720 dias. Ademais, não poderá ser utilizada quando as provas puderem ser obtidas por outros meios.

Ratificam Cunha e Pinto (2017) que as alterações promovidas pela supradita lei guardam uma grande semelhança com a infiltração de agentes de que trata a lei sobre crime organizado. Assim, só será autorizada mediante ordem judicial, após prévio requerimento ministerial ou requisição do delegado de polícia, sendo que do requerimento ou requisição farão constar os alcances das tarefas dos policiais, os nomes que utilizarão no curso da investigação e sempre que possível os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dos envolvidos.

Assim, há certas regras para a infiltração de agente policial no meio virtual com o fim de proceder a investigação de crimes envolvendo a dignidade e a sexualidade de crianças e adolescentes. É preciso de autorização legal para tanto, que será concedida após requerimento do Ministério Público ou representação do Delegado de Polícia, os quais demonstrarão sua imprescindibilidade para o sucesso da investigação, e as informações acerca do profissional que irá conduzi-la, como seus dados cadastrais e nome que será utilizado no processo, por fim, terá prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis a até 720 dias.

---

<sup>15</sup> Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

[...] § 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios.

É de se destacar que a nova modalidade de infiltração, a qual podemos denominar como “virtual”, deverá ser levada a efeito por agente policial devidamente treinado para tal desígnio, devendo este apresentar aspectos psicológicos condizentes com a complexidade da operação, perfil intelectual adequado para o correto desempenho das tarefas inerentes ao plano operacional, conhecimentos avançados em matéria cibernética e capacidade de inovar em situações de extrema fragilidade no tocante ao sigilo do trabalho encoberto (PEREIRA, 2017, p.109).

Destarte, a infiltração virtual será realizada com profissional treinado para tanto, com características psicológicas que demonstrem sua capacidade para executar a investigação, deve ter um perfil intelectual adequado para que desempenhe de modo efetivo as tarefas a partir de um plano operacional previamente apresentado. Ademais, é necessário que o agente tenha conhecimentos avançados na área cibernética e capacidade de inovar diante de situações extremas que coloquem em risco o sigilo da investigação.

Em suma, crimes virtuais são aqueles cometidos utilizando-se dos benefícios proporcionados pela internet. A Lei nº 13.441/17, veio para inovar no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a infiltração de agentes policiais em meio virtual, para o combate de crimes aliados a pedofilia. *In casu*, ao que se vê o legislador verificando as dificuldades encontradas para a obtenção de provas por outros meios, e considerando a gravidade dos atos decidiu por bem criar uma alternativa para a aferição de autoria e materialidade de crimes cibernéticos que afrontam a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Contudo, necessário salientar, que os agentes infiltrados, não podem agir segundo suas próprias convicções, a infiltração depende no seguimento de uma série de regras, podendo o investigador ser penalizado por eventuais excessos, como se verá no capítulo seguinte.

#### **4 DOS LIMITES À ATUAÇÃO DOS AGENTES INFILTRADOS E DA POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO PELOS EXCESSOS PRATICADOS**

Considerando o exposto até o momento, foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente, por meio das disposições encontradas do Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem se empenhado em abolir quaisquer atos atentatórios à dignidade sexual da criança e do adolescente. Entretanto, é evidente que a mera disposição normativa não é por si suficiente para atender ao fim almejado, é necessária a atuação conjunta das autoridades para o combate efetivo dessas práticas.

Descobriu-se que com o aprimoramento dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por meio dos avanços tecnológicos, os meios de investigação até então existentes tornaram-se ineficientes, sendo necessário o implemento de medidas inovadoras. Justamente em 2017 foi publicada a Lei nº 13.441, que permite a infiltração virtual de agentes policiais em ambiente virtual, para combate de crimes aliados a pedofilia, e que embora seja uma técnica especial e subsidiária tornou-se medida indispensável para o deslinde de determinados casos.

Contudo a lei traz alguns limites para a atuação dos agentes infiltrados, é justamente, esses limites que serão levantados no presente capítulo. Esse estudo é de extrema importância para a solução do problema de pesquisa, tendo em vista que alicerçado nos estudos anteriores, apresentará especificadamente quais são os limites de atuação dos agentes infiltrados que trabalham no meio virtual, para repelir práticas que violem a dignidade sexual de crianças e adolescentes. O estudo será sustentado em referenciais bibliográficos e legais, doutrinas, e demais elementos de pesquisa que permitam o alcance da resposta ao problema levantado.

De acordo com a Lei nº 13.441 (BRASIL, 2017), a infiltração virtual de agentes de polícia com a finalidade de investigar crimes relacionados à pedofilia deverá observar as seguintes regras: autorização judicial prévia, com o estabelecimento dos limites da infiltração, após oitiva do Ministério Público; requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, com a demonstração de sua efetiva necessidade; prazo máximo de 90 dias, podendo ser renovado desde que demonstrada a real necessidade e a critério da autoridade

judiciária, não podendo o total exceder a 720 dias. Ademais, não poderá ser utilizada quando as provas puderem ser obtidas por outros meios.

A mesma lei dispõe ainda no seu art. 190-C, parágrafo único<sup>16</sup> (BRASIL, 2017), que o agente infiltrado que desobedecer quaisquer das imposições judiciais e extrapolar os limites da investigação, responderá pelos excessos praticados. Nesse sentido, o agente virtual deve se atentar ao estrito cumprimento de suas obrigações, sendo diligente no sentido de cumprir a finalidade da investigação, respondendo nos casos em que exceder os limites fixados.

Por fim, o artigo 190-C, *caput*, da Lei 13.441/17, estabelece que não comete crime o policial que oculta sua identidade para, por meio da Internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no *caput* do artigo 190-A. Trata-se de uma hipótese de excludente de ilicitude pelo estrito cumprimento do dever legal, desde que, é claro, o agente observe os limites e as finalidades da investigação [...] (NETO e JORGE, 2017, *online*).

Completando, a análise do dispositivo retro mencionado, os autores esclarecem que o *caput*, do dispositivo, prevê a possibilidade de ocultação da identidade do agente infiltrado, sem que isso se configure como crime, para que assim, consiga colher indícios de autoria e materialidade em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. É uma hipótese de excludente de ilicitude, aliada ao estrito cumprimento de um dever legal, que claramente, deverá se ater aos limites e finalidades da investigação dispostos inicialmente pelo juiz responsável.

Como aduz Castro (2017), a principal inovação apresentada pela infiltração virtual de agentes não está na possibilidade de ocultação de sua identidade nas redes sociais, já que isto já podia ser feito. Emerge-se que a criação de perfis falsos continua sendo permitida independentemente de autorização judicial, para que seja possível coletar dados em fontes abertas. Isto se dá, pelo fato de ao criar uma conta nas redes sociais, o usuário perde parte de sua privacidade, nada impedindo, portanto, que o policial, crie um perfil falso para colher informações publicadas pelo próprio usuário. Nesse caso, não se configura como crime de falsa identidade, porque para sua consumação se faz necessário o objetivo de obtenção de vantagem ou interesse de causar danos a outrem.

---

<sup>16</sup> Art. 190-C, parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Entretanto, para a obtenção de dados restritos, o usuário só aceita abrir mão de sua identidade, após criar intimidade, em função da confiança depositada no agente infiltrado. A invasão ou a obtenção forçadas das informações só pode ser obtida após prévia determinação judicial que venha a permitir a infiltração virtual do policial. Portanto, o real objetivo da infiltração virtual de agentes, que se utilizarão de identidade fictícia, é coletar informações, sigilosas, privadas do investigado, que por sua vez, se utiliza do meio eletrônico para cometer crimes (CASTRO, 2017).

Como pronuncia o autor, a principal inovação apresentada pela Lei nº 13.441/17, não foi a possibilidade de ocultação da identidade em redes sociais, para fins investigativos, no qual o policial, faz um perfil falso para obter informações públicas disponibilizadas voluntariamente pelo sujeito. A verdadeira inovação, está no fato de se infiltrar nas redes sociais, para obter informações sigilosas, as quais só serão obtidas após a formação de um vínculo de confiança.

Nas palavras de Soares (2015, p. 14/15):

[...] a infiltração de agentes policiais deve, obrigatória e necessariamente, observar os direitos e garantias constantes da Constituição Federal. Ocorre que, por ser a infiltração um meio de investigação para o colhimento de provas, alguns direitos e garantias muitas vezes são deixados de lado e violados para o cumprimento do almejado objetivo.

Nesse sentido, a infiltração de agentes policiais em ambiente virtual, deverá obrigatoriamente atender aos direitos e garantias dispostos na Constituição Federal. Entretanto, mesmo haja essa imposição, por se tratar a infiltração de uma medida necessária a obtenção de provas em alguns casos, a tendência é que direitos e garantias constitucionais, sejam muitas vezes deixadas de lado, violando-se o cumprimento dos objetivos da ação.

Como todo servidor público, o *agente policial virtual* deve pautar suas condutas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade etc. Com efeito, é imprescindível que o agente infiltrado desenvolva suas ações com base nos limites impostos pelo juiz na decisão que autorizou o procedimento, atentando-se especialmente para o prazo estabelecido e o objeto da investigação. (NETO e JORGE, 2017, *online*).

Conforme a citação acima, na condição de servidor público, o agente policial deve atuar em concordância com os princípios constitucionais, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da proporcionalidade, dentre outros.

Assim, é necessário que o agente infiltrado em ambiente virtual desenvolva suas ações nos limites impostos pela autoridade judicial, atentando-se aos procedimentos impostos, especialmente no que se refere ao prazo e objeto da investigação.

Para Filho (2018) o agente policial infiltrado em meio eletrônico, deverá atuar de forma proporcional, objetivando o êxito da investigação, não respeitados o princípio da proporcionalidade, deverá o autor responder criminalmente pelos excessos. Explica o autor, que o agente virtual infiltrado deverá pautar pela proporcionalidade de seus atos, agindo em estrito cumprimento das obrigações fixadas pelo magistrado, sendo que responderá criminalmente por todos os excessos praticados.

Ratifica Guerra (2019) o agente durante a investigação virtual deverá agir com conduta e proporcionalidade, mesmo que não seja responsabilizado por alguns atos, será punido e processado disciplinarmente e criminalmente pelos excessos cometidos. Nesta senda, o autor entende que o agente virtual infiltrado, tem certas prerrogativas no exercício de suas atribuições, contudo, se extrapoladas essas prerrogativas irá responder disciplinarmente e criminalmente.

O agente infiltrado durante as investigações não poderá cometer ilícitos, mas se estiver diante de uma situação onde a prática criminosa vislumbra-se indispensável, como por exemplo, para provar que está disposto a integrar a organização criminosa objeto das investigações na qual está infiltrado, admite-se a possibilidade, escusando-se da responsabilização penal, uma vez que estará amparado pelo instituto – *estado de necessidade*, previsto no artigo 24 do Código Penal. Sendo admitido a aplicabilidade deste instituto somente em casos excepcionais (FILHO, 2018, online).

Por meio da citação acima, extrai-se que o agente policial infiltrado em ambiente virtual não pode cometer ilícitos no decorrer do processo de investigação que lhe foi confiado. Entretanto, estando diante de uma situação, em que precisa cometer ato ilícito para provar que está disposto a integrar a organização criminosa objeto de investigação, admite-se a possibilidade, excluindo a responsabilidade do agente. Nesse caso, estaria cometendo ilícitos, em prol de um bem maior, que no caso seria o combate à organização.

Com a infiltração virtual de agentes, não se pretende a execução de atos heroicos com o objetivo de juntar provas, este, deve agir com prudência e adotar o comportamento menos danoso possível. É claro, que uma vez infiltrado, poderá vir a praticar alguns delitos, particularmente quando estiver diante de uma organização

criminosa, a fim de conquistar a confiança dos delinquentes, tendo que praticar crimes em nome do grupo, para que alcance a devida eficácia na produção de provas (NUCCI, 2003).

O autor deixa em evidência, que na condição de agente infiltrado, o policial poderá vir a praticar condutas em desacordo com a lei, tudo com o objetivo de obter provas, em prol de um interesse maior. Mas assevera que este deverá se valer das medidas menos danosas possíveis, agindo com prudência e evitando atos de heroísmo que extrapolem os limites de suas atribuições.

A responsabilização penal do agente infiltrado é um tema polêmico e bastante controverso. É complexo pelo fato de que ao inserir o agente no seio de uma organização criminosa deve-se considerar a grande possibilidade de este vir a cometer algum ato antijurídico. Por alguns fatores é relevante levar isso em consideração, um deles é que o agente policial precisa ganhar confiança da organização criminosa e para isso participará inevitavelmente de atividades criminosas da organização, que só assim poderá identificar os responsáveis pelas ações chegando até o “topo”. Importante salientar que não será punido o agente infiltrado neste caso objeto deste estudo no âmbito da rede mundial de computadores (Internet) a prática de atos antijurídicos entendidos como crimes durante a incursão na investigação, quando restar comprovado à inexigibilidade de conduta adversa por parte do agente (FILHO, 2018, *online*).

Nas palavras do autor, a responsabilização do agente policial infiltrado é um tema bastante polêmico e controverso, tendo em vista que insere o agente no seio de uma organização criminosa e espera-se que eventualmente venha a cometer crimes para obter a confiança da organização, para que possa concluir o processo de identificação de todos os responsáveis pelas ações. Nesse caso, o agente infiltrado não será punido se comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, para que obtivesse êxito no processo de investigação.

Silva (2015) acredita que dificilmente o agente infiltrado teria êxito em descobrir informações que levassem os culpados ao tribunal, ou desarticulasse a organização criminosa, sem antes ter proximidade com os autores das ações, ou mesmo participasse de ações ilegais com estes. Como pronuncia o autor, sem a realização de algumas condutas criminosas, para assim, passar confiança aos membros da organização, raramente o agente virtual infiltrado teria êxito no processo investigativo.

Sobre o assunto sugere Pereira (2017), que o legislador foi falho ao não detalhar o fato como fundamento de exclusão da ilicitude da conduta delitiva praticada

pelo agente virtual infiltrado, nos casos em que é imprescindível a prática da mesma. Nesses termos, sendo de conhecimento do legislador o fato de que eventualmente o agente policial infiltrado tivesse que praticar crimes para obter a confiança dos criminosos, tem-se que foi falho ao não indicar expressamente o fato como causa excludente de ilicitude.

Restou evidente que algumas condutas praticadas pelos agentes policiais infiltrados virtualmente não serão penalizadas, por serem indispensáveis para o deslinde da investigação, contudo, eventuais excessos praticados no curso da investigação não serão aceitos, penalizando-se o agente que os pratica.

Exemplificando os excessos que podem ser praticados Neto e Jorge (2017, *online*) declaram que:

[...] o policial que se aproveitar da diligência para armazenar fotografia ou vídeo de cunho pornográfico envolvendo criança ou adolescente para satisfazer sua própria lascívia, responderá pelo crime previsto no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Haverá, outrossim, desvio de finalidade nos casos em que o agente se aproveita da identidade virtual fictícia para efetivar transações pessoais de seu interesse pela Internet.

Aduzem os autores, que o policial que se aproveitar da investigação para armazenar fotografias e vídeos de cunho pornográfico que envolva em seu conteúdo crianças e adolescentes para satisfazer lascívia própria, responderá pelo crime previsto no art. 241-B, do ECA, o qual já fora objeto de abordagem no primeiro capítulo. Responderá, também, o agente policial infiltrado que se aproveita de sua identidade virtual fictícia para realizar transações pessoais de interesse próprio pela Internet.

Se, por outro lado, ele *armazenar* em seu computador de trabalho, por exemplo, fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de registro que contenha material pornográfico infantil, com a finalidade de eventualmente transmiti-lo para uma pessoa investigada, tudo com o objetivo de ganhar a sua confiança e, assim, reforçar os indícios de autoria e materialidade criminosa (técnica de engenharia social), não há que se cogitar a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, do ECA. Em tais situações, considerando seu *animus* investigativo e observadas as regras de proporcionalidade no desenvolvimento da infiltração, considerando, ademais, que a intenção do agente policial é proteger o bem jurídico tutelado pelos tipos penais e não ofendê-los (ausência de dolo), exclui-se, em nosso ponto de vista, a própria tipicidade da conduta, sendo perfeitamente aplicável a *teoria da tipicidade conglobante* (NETO e JORGE, *online*).

Completam os autores, que o agente que vier a armazenar em seu computador de trabalho, fotos e vídeos, ou qualquer registro por pornográfico de crianças e adolescentes, para vir a transmiti-lo para pessoa investigada, com o objetivo de ganhar sua confiança, e com isso reforçar os indícios de autoria e materialidade do delito, não há de se falar em crime. Nesse caso, o agente age com o intuito de colher informações, e observadas as regras de proporcionalidade na condução da investigação, bem como considerada a intenção de proteger um bem jurídico tutelado pelo direito, tem-se por excluída, a tipicidade da conduta.

Observa Filho (2018, *online*) que:

A Infiltração de Agentes seja ela presencial ou virtual sempre existem riscos de que o agente infiltrado exceda na sua incursão e com isso acaba induzindo os investigados a praticarem infrações penais o que consequentemente ensejará nas suas prisões em flagrante. Levando em conta que se as investigações tomarem este rumo estaríamos diante da hipótese latente de crime impossível previsto no artigo 17, do Código Penal, consequentemente a prisão em flagrante é totalmente ilícita, não podendo em hipótese alguma surtir qualquer efeito ao suposto “criminoso”, sob pena de configurar constrangimento ilegal.

Como se emerge da citação acima, a infiltração virtual de agentes pode desencadear em excessos na sua incursão, os quais em algumas oportunidades tendem a induzir o investigado a cometer crimes, para que isso possibilite a prisão em flagrante deste. Diante de tal acontecimento, está evidente a existência de crime impossível, tornando ilícita eventual prisão em flagrante, sendo vedado em qualquer hipótese a produção de efeitos em prejuízo do investigado, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal.

Consoante o disposto, seja por pressa na obtenção de resultados, seja por impaciência, o agente policial infiltrado em ambiente virtual, tende a extrapolar alguns limites de conduta, passando a induzir o investigado a praticar determinado delito, para com isso efetuar a sua prisão em flagrante, e por fim, ao processo investigativo. Contudo, essa ação levará tão, somente ao insucesso da investigação, tendo em vista se tratar de crime impossível, tendo em vista a preparação do delito, o que torna eventual prisão em flagrante, ilegal.

O STF por meio da Súmula 145<sup>17</sup> (BRASIL, s/d), firmou entendimento de que não há crime, quando o flagrante preparado pelo agente de polícia, torna

---

<sup>17</sup> Súmula 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

impossível a consumação do fato. Face esse entendimento, não existe crime, quando, quando a consumação do mesmo é prejudicada, pela preparação do flagrante pela polícia.

Para Mello (2006), é importante registrar, nesse ponto, por ser um assunto de extrema relevância que diante da constatação do chamado “flagrante preparado”, existirá como consequência a invalidação de todo o processo criminal. Tanto que a Suprema Corte já firmou entendimento de que essa situação está apta a ensejar a nulidade radical do processo penal. Nas palavras do Ministro do Supremo, a constatação de flagrante preparado, leva a invalidação de todo o processo criminal, desencadeando a nulidade radical do mesmo.

Como verbera Castro (2017) não é admissível que o agente policial provoque o investigado, induzindo-o a cometer delitos, bem como se vala de medidas que que o crime não se consume, criando um cenário de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio empregado, não tendo razão do flagrante preparado subsistir. Assim, não é admitido em direito que o agente virtual infiltrado, induza o investigado a prática de crimes, impedindo, nesse interregno que oeste se consume, pois se trata de crime impossível, não tendo porque a subsistência do flagrante.

É irrefutável que não é a finalidade da infiltração virtual do agente difundir praticas criminosas, influenciando pessoas a cometerem delitos, mas evidentemente elucidar a real existência de praticas criminosas especificamente contra crianças e adolescentes e possibilitar o *ius puniendi* do Estado dos autores dos atos ilícitos, esses que escolhem livremente por ter uma rotina criminosa (FILHO, 2018, *online*).

Leciona o autor que claramente o objetivo da investigação não é propagar a prática de condutas criminosas, influenciando os sujeitos a cometerem crimes, mas elucidar práticas criminosas praticadas contra crianças e adolescentes, permitindo o combate ao crime e a punição aos autores que escolheram voluntariamente a adoção de uma rotina criminosa.

Se, por exemplo, o agente virtual infiltrado, induz outro individuo a prática de crimes em apuração, para com isso obter situação de flagrância, é possível afirmar que sua conduta é ilegal e inválida, porque constitui flagrante preparado. Nesse caso, há em verdade, um afastamento do real objetivo da infiltração. Atente-se ao fato de que a infiltração virtual de agentes não se presta a incentivar a prática delitiva, com o

simples intuito de prender alguém, mas a apurar crimes cometidos voluntariamente pelo autor do fato (NETO, 2017).

Como explica o autor, a infiltração de agentes policiais em ambiente virtual, não tem como objetivo direto a prisão de alguém, mas a apuração de fatos criminosos, de modo a juntar elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva. Portanto, quando o agente virtual infiltrado, induz o investigado ao cometimento de crimes, para com isso obter o flagrante, foge diretamente do objetivo da infiltração.

Situação completamente diversa, e que é validada e reconhecida pela doutrina e jurisprudência, é aquela em que o agente virtual infiltrado, obtém fotos, vídeos, ou outros materiais de posse do investigado e descobre com isso, que ele os armazena, informando prontamente seus superiores, para que tomem as providências necessárias para a prisão em flagrante. Nesse caso, trata-se do que se chama de flagrante esperado, que é totalmente admissível, já que o autor do fato agiu voluntariamente, e o agente tão somente atento a sua missão investigativa, descobriu as condutas praticadas (NETO, 2017).

Na rotina policial é bastante comum a figura do *flagrante esperado* ou mesmo *ação controlada*, artigo 8, §1º, §2º, §3º e §4ª, e artigo 9º da lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas) sendo aquela em que a polícia judiciária através de investigação preliminar ou até mesmo informações anônimas, consegue antecipadamente saber em que determinado local e horário aquela determinada organização criminosa praticará algum delito, em razão disto adota as medidas necessárias para efetuar a prisão em flagrante dos supostos criminosos. No flagrante esperado o agente policial apenas aguardar, retarda ou espera o melhor momento para realizar a prisão, não havendo influencia negativa em hipótese alguma no deslinde do delito, bem como na conduta do agente do delito. Concluindo-se que não há nenhuma irregularidade muito menos ilegalidade nesse flagrante realizado (FILHO, 2018, *online*).

Por meio da citação acima emerge-se que é comum a existência do flagrante esperado no curso do processo de investigação, sendo aquele em que a polícia baseada em uma investigação prévia, consegue determinar antecipadamente o local e o horário em que será realizada a ação criminosa. Nessa senda, o agente policial, apenas aguarda, retarda e espera a melhor oportunidade para realizar o flagrante. Ao contrário do flagrante preparado, o flagrante esperado, é totalmente legal.

Em resumo, a Lei nº 13.441/17 inovou ao possibilitar a infiltração de agentes policiais em meio eletrônico, para combater crimes contra a dignidade sexual

de crianças e adolescentes, a fim de que estes no decorrer do processo de investigação juntem provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Para que a infiltração seja possível se faz necessário seguir algumas regras: autorização judicial com o estabelecimento de limites para a infiltração e oitiva do Ministério Público; requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia demonstrando a necessidade do ato; prazo máximo de 90 dias para a conclusão da investigação, podendo ser renovado em caso de necessidade demonstrada e a critério da autoridade judicial, não podendo extrapolar 720 dias; e, não pode ser utilizada em casos que se podem obter provas por outros meios.

A lei, disciplina, por fim, que o agente policial que extrapolar os limites da investigação será penalizado, respondendo na medida dos excessos praticados. Desse modo, o agente virtual infiltrado deverá se atentar ao estrito cumprimento de suas obrigações, seguindo os limites fixados previamente pela autoridade judiciária, respondendo por eventuais excessos praticados no curso da investigação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as exposições é possível se afirmar que a pedofilia é uma perversão que desencadeia o interesse sexual em adultos por crianças e adolescentes. Com as inovações proporcionadas pela internet, inovou-se, também, a forma de agir dos pedófilos, que encontram nela o ambiente propício para cometer crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Isto posto, é necessária a adoção de medidas igualmente tecnológicas para combater os crimes cibernéticos, tal como a infiltração de agentes virtuais, para a obtenção de provas de materialidade e autoria delitiva, expressamente prevista na Lei nº 13.441/2017.

Verificou-se que tanto o Código Penal, quanto o ECA, trabalham expressamente com os crimes aliados à pedofilia. O Código Penal, nos seus arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, tratando das condutas vinculadas à pedofilia, pune todos, indistintamente, com pena de reclusão, levando a concluir pela extrema gravidade dos atos. No ECA os crimes vinculados à pedofilia se encontram no art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D, e de modo complementar no art. 241-E que traça normas explicativas acerca dos dispositivos anteriores.

No que tange ao conteúdo da Lei nº 13.441/2017, estudou-se que esta veio para possibilitar a infiltração virtual de agentes policiais, para o combate de crimes cibernéticos praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Permitindo que o agente se aproxime do criminoso, ganhe sua confiança, e com isso obtenha provas de autoria e materialidade dos delitos por ele praticados.

Após analisou-se que a ação do agente infiltrado é controlada por uma série de regras legais e limites judiciais impostos pelo magistrado, não podendo extrapolar tais limites, seja para acelerar o curso da investigação, por atos de heroísmo ou para satisfazer a interesse próprio, pois será penalizado na medida dos excessos praticados.

Perante todas essas disposições, tem-se por atingidos, todos os objetivos da pesquisa, tanto o geral, quanto os específicos, que por sua vez, forneceram suporte suficiente para a solução da problemática. Assim, sabendo que o problema da pesquisa é descobrir se “Há limites na atuação do agente virtual infiltrado quando o que se deseja é preservar a dignidade sexual da criança e do adolescente?”, chega-

se à seguinte conclusão: Sim, há limites na atuação do agente virtual infiltrado no combate a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, devendo este em todos os casos atuar em estrito cumprimento aos seus deveres previamente fixados, sob pena de responder pelos excessos praticados.

O resultado alcançado, foi esperado, tendo em vista que todas as ações devem ser controladas, não podendo se permitir a atuação indiscriminada e ilimitada dos agentes policiais, que caso excedam nas suas ações podem levar até mesmo ao fracasso de todo o curso da investigação.

Sabendo, que os estudos aqui realizados não tem caráter satisfativo e que existem muitos horizontes que podem ser explorados, sugere-se a utilização da pesquisa como alicerce a outras abordagens com o mesmo tema, ou temas semelhantes.

## **REFERÊNCIAS**

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **DECRETO LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1)>. Acesso em: 02 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Sumula 145**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual**. 2017. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual>>. Acesso em: 13 jun. 2020

COUTO, Cleber. **Pedofilia no Estatuto da Criança e Adolescente**: art. 241-E e sua interpretação constitucional. 2015. Disponível em:<<https://profe>

ssorclebercouto.jusbrasil.com.br/artigos/211483569/pedofilia-no-estatuto-da-crianca-e-adolescente-art-241-e-e-sua-interpretacao-constitucional>. Acesso em: 02 dez. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Infiltração de agentes de polícia na internet**. 2017. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/depeso/258738/infiltracao-de-agentes-de-policia-na-internet>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

FEITOZA, Denilson . **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

FILHO, Silvério Valfré. **Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente**. 2018. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

GEMAQUE, Silvio César Arouck. **É possível a infiltração virtual de agentes em organizações criminosas**. 2017. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/silvio-gemaque-possivel-infiltracao-virtual-agentes2>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUERRA, Gustavo Gabriel Alves. **Infiltração virtual dos agentes policiais: como meio de investigação de prova na persecução penal**. 2019. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8621/1/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20Gustavo%20principal%5B1258%5D.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O conceito de vulnerabilidade no direito penal**. 2010. Disponível em:<<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

MELLO, Celso de. Voto. In BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.723 São Paulo**. Impetrante: Arnaldo Xavier Junior. Acórdão em: 21/02/2006. Diário da Justiça Eletrônico – DJE. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4972709>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Crimes eletrônicos: uma análise econômica e constitucional**. Fortaleza, 2010. Disponível em:< <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp142465.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

MORAIS SÁ, Rodrigo. **Estupro de vulnerável**: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor. 2011. Disponível em:< <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigoestuprodevulneravelenviar.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

NETO, Francisco Sannini; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Infiltração virtual de agentes é um avanço nas técnicas especiais de investigação criminal**. 2017. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/457258991/infiltracao-virtual-de-agentes-e-um-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

NIGRI, Deborah Fisch. **Crimes e segurança na Internet**. In Verbis, Rio de Janeiro: Instituto dos Magistrados do Brasil, Ano 4, n. 20, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2003

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP)**. Revista dos Tribunais, vol. 902, p. 395, dez / 2010.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual: primeiras impressões da Lei 13.441/2017. 2017. Disponível em:< [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf)>. Acesso: 14 fev. 2020.

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. **A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira**. 2008. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-59/a-pedofilia-como-tipo-especifico-na-legislacao-penal-brasileira/>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SALES, Marciel Antônio de. **Aspectos procedimentais da infiltração no ECA**. Campina Grande, 2017. Disponível em:< [https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID281\\_17082017194131.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID281_17082017194131.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2019.

SANTOS, Mauricio Januzzi. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Comentários do ECA sobre a Lei nº 11.829/08. 2015. Disponível em:< <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44365/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-comentarios-do-eca-sobre-a-lei-n-11-829-08>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

SILVA, Gleice Kelly Paixão. **Infiltração virtual de agentes policiais no combate aos crimes cibernéticos na deep web e dark web**. Goiânia, 2019. Disponível em:< <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/bitstream/123456789/227/1/TCC%20CAP.%201%2C%202%20E%203%20GLEICE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, Luciano André da Silveira. **O agente infiltrado**: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. Disponível em:< <https://estudo-geral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34845/1/O%20agente%20infiltrado%20estudo%20comparado%20da%20legislacao%20da%20alemanha%2C%20brasil%20e%20portugal.pdf>> Acesso em: 13 jun. 2020.

SOARES, Flávia. **Lenocínio**. 2015. Disponível em:<<https://flavinhajp27.jusbrasil.com.br/artigos/310612369/lenocinio>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

SOARES, Helena Frade. **Da infiltração policial em organizações criminosas: evolução, espécies e consequências**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 12 – agosto / dez. 2015 – ISSN 2176- 977X. Disponível em:< <http://plcadvogados.com.br/wpcontent/uploads/2017/01/Infiltrao.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2020

SPINIELI, André Luiz Pereira. **Crimes informáticos**: comentários ao projeto de Lei nº 5.555/2013. 2018. Disponível em:< [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea\\_de\\_artigos\\_crimes\\_ciberneticos](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos)>. Acesso em: 14 fev. 2020